

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor de Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 96/2013-Dnocs, registro Siafi 681327 (peça 1), firmado entre o DNOCS e o município de Capela do Alto Alegre/BA, e que tinha por objeto a “implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos”.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do referido gestor, por meio de correspondência ao endereço cadastrado na base da Secretaria da Receita Federal.

3. Registro que o responsável foi citado pelas seguintes razões:

1.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capela do Alto Alegre - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos", no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

a. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 15, 16, 18 e 19.

1.1.1. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Inciso XVII, da Cláusula 2ª, do Termo de Compromisso nº 96/2013.

1.2. Débito relacionado ao responsável Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/4/2016	153.000,00

1.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

1.2.2. **Responsável:** Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49).

1.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

1.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018.

1.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

1.2.2.4. Encaminhamento: citação.

1.3. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "implantação de 3 sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidades rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água Para Todos", cujo prazo se encerrou em 7/2/2019.

b. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 15, 16, 18, 19, 20 e 21.

1.3.1. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; cláusula segunda do Termo de Compromisso.

1.3.2. **Responsável:** Joseney da Silva Santos (CPF: 538.463.625-49).

1.3.2.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 7/2/2019; não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

1.3.2.2. Nexa de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 16/9/2013 a 9/12/2018.

1.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; ou não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

1.3.2.4. Encaminhamento: audiência.

4. Após a regular citação, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos confiados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexa causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso.

7. Nesse passo, concordo com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo **Parquet**, que abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela unidade técnica e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

10. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2022.

**AROLDO CEDRAZ**  
Relator